

LEI N.º 1.275, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.

Gabinete do Prefeito

“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, CONCEDER DESCONTO NOS JUROS E MULTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PAULO LOPES GODOI, Prefeito Municipal do município de Victor Graeff, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 63 da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, e a conceder remissão, desconto para pagamento ou parcelamento, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º. Será concedido isenção de Multa e Juros incidentes sobre os tributos, para pagamento em parcela única e a vista.

§ 2º. Para o parcelamento em 36 vezes, o contribuinte devesse dar como entrada no momento do parcelamento, o valor de uma parcela a qual será considerada como primeira parcela, vencendo-se a parcela seguinte, 30 dias após a primeira e assim sucessivamente, até o pagamento total da dívida.

Art. 3º. As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. Observado o disposto no “*caput*” deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número das parcelas.

Art. 4º. O parcelamento e pagamento a vista com isenção de juros e multa, deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 10 de Dezembro de 2010.

Parágrafo único – Após 10 de Dezembro de 2010, os parcelamentos poderão ser realizados em até 24 vezes, mensais e consecutivas, sem desconto e sem isenção de juros e multa.

Art. 5º. O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida,

incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º. O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, o qual será inscrito em dívida ativa pelo seu montante, desconsiderando-se as inscrições anteriores eventualmente feitas.

§ 2º. As parcelas mensais ou de outra periodicidade serão acrescidas de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) no mês do pagamento, além da correção da correção monetária anual pelo INPC.

§ 3º. Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 4º. Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 6º. O parcelamento será cancelado:

I - se o contribuinte atrasar o pagamento de 03 (três) parcelas;

Art. 7º. No caso de solicitação de certidão negativa de débito, ao contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único. A certidão Positiva com efeito negativa, expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem móvel ou imóvel, mediante avaliação prévia.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, aos contribuintes que se enquadrem nas condições abaixo enumeradas:

I - viúva, órfão menor, aposentado ou trabalhador, proprietários de um único imóvel cuja renda, somada a do grupo familiar, seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo;

II - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa, sem fins lucrativos, e entidade esportiva registrada na respectiva federação;

§ 1º. Somente serão abrangidos pela remissão:

I - nos casos do inciso I, o imóvel cujo valor não seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e desde que o imóvel seja utilizado como residência do contribuinte;

II - no caso do inciso II, somente o imóvel ocupado exclusivamente como sede das entidades.

Art. 10. A remissão deverá ser requerida até o dia 10 de Dezembro de 2010.

§ 1º. O Poder Executivo, em regulamento a esta Lei, estabelecerá o procedimento para o reconhecimento e outorga da remissão, incluídos os documentos que devem instruir o pedido.

§ 2º. Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

Art. 11. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas à seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

§ 1º. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2º. O Poder Executivo declarará as medidas previstas no “*caput*” deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados, cancelados ou remetidos, com a respectiva motivação.

Art. 12. Revoga-se a Lei Municipal nº 1.062/09, de 20 de março de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF-RS, aos 26 de outubro do ano de 2010.

PAULO LOPES GODOI

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

PAULO CASTELAR ALFLEN

Secretário Munic. De Administração e Fazenda